



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS -
RELATOR DO PL 8.045/2010 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, neste ato representada por seu Presidente Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR**, neste ato representada por seu Presidente Fábio George Cruz da Nóbrega, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT**, neste ato representada por seu Presidente José Antonio Vieira de Freitas Filho, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – AMPDFT**, neste ato representada por seu Presidente Trajano Sousa de Melo e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, neste ato representada por seu Presidente Edmar Jorge de Almeida, vêm a vossa presença se manifestar, inicialmente, através do presente, em "*Pontos Discordantes*" sobre o Relatório Preliminar de Vossa Excelência no PL nº 8.045/10, apresentado no último dia 13 de abril.

1. É imprescindível destacar, inicialmente, três pontos particularmente importantes quanto à matéria objeto do Projeto: **1º** – o Código de Processo Penal brasileiro precisa ser atualizado; **2º** – a partir desse entendimento, o Congresso Nacional vem debatendo o assunto há mais de uma década; **3º** - as necessárias atualizações ao CPP, não podem prescindir da observância dos postulados da efetividade dos direitos fundamentais, da tutela das vítimas, do devido processo legal, da vedação ao retrocesso e à proteção deficiente e da observância ao sistema acusatório.
2. Reconhece-se e se louva o trabalho que vem sendo realizado no âmbito da Câmara dos Deputados, especialmente por essa Comissão Especial e seus integrantes, dignamente presidida pelo Deputado Fábio Trad, sob relatoria de Vossa Excelência, havendo até mesmo que se destacar a atividade das sub-relatorias, em clara demonstração de compromisso muito importante para com a nação brasileira.
3. Entretanto, já de algum tempo, a CONAMP tem alertado a Vossa Excelência, ao Congresso Nacional e à Sociedade brasileira sobre as questões que estão sendo inseridas no âmbito deste projeto e que representam sérios riscos à persecução penal, tese que defenderemos enfaticamente, porque, se ultimadas as alterações, consubstanciarão verdadeiros retrocessos para o sistema processual penal.
4. Revela-se, na verdade, um sério risco ao país, pois criam, em alguns aspectos, mais dificuldades e empecilhos ao desenvolvimento eficiente de atividades investigativas, ao processamento e julgamento judicial dos delitos e, finalmente, à busca da resolução dos conflitos sociais derivados da conduta de infratores e delinquentes.

5. Respeitosamente, **passa-se a apontar**, portanto, desde logo, alguns pontos de discordância quanto ao Relatório Preliminar de Vossa Excelência:

1º - O Projeto de Lei adota, na maior parte de seu conteúdo, uma unilateral jusfilosofia garantista, carecendo de uma visão mais ampla e adequada que demonstre a sua preocupação com as vítimas e, especialmente, com a eficiência da persecução penal, sendo importante relevar que esta posição certamente aumentará as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos que, infelizmente, reconheceu em suas 9 (nove) decisões a falha do sistema brasileiro quanto à tutela dos direitos das vítimas, sendo apropriado fazer referência ao Caso Favela Nova Brasília¹;

2º - Ao tratar do sistema acusatório (art. 4º), veda-se a iniciativa judicial na fase de investigação e na substituição da atuação probatória do órgão de acusação, o que é excepcionado somente em favor das garantias do investigado, revelando-se, uma vez mais, a visão garantista unilateral. O magistrado deixa de ser um juiz imparcial para o julgamento do processo e se converte em um juiz de defesa;

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
Art. 4º - O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	Art. 4º - O processo penal terá estrutura acusatória.

3º - Em seu art. 5º, ao criar norma de conteúdo orientador-interpretativo, preocupa-se somente com a proibição do excesso, esquecendo-se da outra

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/estado-brasileiro-e-condenado-na-corte-idh-por-chacinas-na-favela>.

dimensão do princípio da proporcionalidade, que é a vedação à proteção deficiente, outra demonstração do viés garantista unilateral;

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
Art. 5º - A interpretação das leis processuais penais orienta-se pela proibição de excesso, pela dignidade da pessoa humana e pela máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.	Art.5º - A interpretação das leis processuais penais orienta-se pela proibição de excesso e da proteção deficiente, pela dignidade da pessoa humana e pela máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

4º - Já no seu art. 6º, ao tentar impedir a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais, desafia a ordem jurídica vigente, pois não cabe à lei, no plano hierárquico das normas, limitar a interpretação da Constituição;

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
Art. 6º - A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.	Art. 6º - A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva.

5º - O parágrafo único do Substitutivo deve ser excluído em decorrência da completez de que se reveste o *caput*, bem assim da constatação de que qualquer previsão acerca do sigilo das investigações e eventual responsabilidade atribuída a terceiro com restrição inconstitucional à liberdade de imprensa pode ensejar censura e descumprimento aos deveres de transparência e de publicidade exigidos de todas as instituições e poderes, exceto nas situações em que o interesse público o recomendar. Ademais, criaria responsabilidade objetiva por fato a que não necessariamente a autoridade deu causa.

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
Art. 10. (...)	Art.10. (...)

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas a exposição dos meios de comunicação.

(SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

6º - Ao criar o direito do investigado de ter acesso a todo o material constante da investigação e de ser ouvido pela autoridade competente, o parágrafo único do art. 11 e o parágrafo único do seu art. 12, impõem à autoridade uma obrigação praticamente inviável, uma vez que estabelece genericamente a tomada de “medidas necessárias” à garantia do exercício deste direito, desvirtuando o próprio sentido da natureza do “direito”, que seria a faculdade de agir criada em favor do investigado, bem como fixando óbice ao desenvolvimento da investigação com a eficiência necessária a preservar o interesse público;

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
<p>Art. 11 - É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.</p> <p>Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.</p>	<p>Art. 11 - É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo quanto aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.</p> <p>Parágrafo único. O acesso de que trata o <i>caput</i> deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material, exceto no que diz com as medidas cautelares probatórias e dos demais atos de investigação e de prova que o juiz de garantias entender que deva ser preservado na fase de investigação.</p>
<p>Art. 12 - (...)</p> <p>Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto</p>	<p>Art. 12 - (...)</p> <p>Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto</p>

no caput deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

no caput deste artigo, **quando devidamente solicitado**, salvo impossibilidade devidamente justificada.

7º - A proposta de criação do Juiz de Garantias revela, novamente, o compromisso do projeto com uma unilateral visão garantista, porque, em momento algum, se preocupa com as vítimas ou com a efetividade das atividades preliminares, como ocorre em outros países – por exemplo, na Itália, onde existe o denominado “Juiz das Investigações Preliminares”, cuja designação já revela bem a diferença de propósitos. Em verdade, além de se mostrar **inviável** por estar desconexa da realidade territorial e estrutural do Brasil, a figura do juiz de garantias não se justifica como **necessária** a se manter a imparcialidade do julgador, pois a função jurisdicional se mantém equidistante das partes e somente se manifestará sobre os fatos objeto da lide penal após a dedução da pretensão punitiva estatal, sendo esse o entendimento² plácido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Há de se referir ainda, que o Excelso Pretório em sede de decisões exaradas nas ADI’s nº 6305/DF (CONAMP), 6298/DF, 6299/DF e 6300/DF suspendeu a vigência de dispositivos da Lei nº 13.964/2019 que implementavam o Juiz de Garantias no ordenamento jurídico pátrio, sob fundamento de inconstitucionalidades formal e material. Ainda na construção teórica e pragmática da figura e da atuação do Juiz de Garantias, verifica-se grave incoerência entre os arts. 14, 15 e 17 do projeto, na medida em que se estabelecem impedimentos e competências verdadeiramente conflitantes, devendo-se apontar, ainda, equivalente equívoco com a distinção contida no art.

² “Habeas Corpus. 2. Interceptação telefônica. Ofensa ao direito ao silêncio e à não autoincriminação. Inocorrência. Inteligência do art. 5º, XII, CF. **3. Acompanhamento de inquérito policial. Parcialidade do Magistrado. Inocorrência. Cumprimento das funções jurisdicionais.** 4. Constrangimento não evidenciado. 5. Ordem denegada.” (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus 103236/ Espírito Santo, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/06/2010) (grifo nosso)

reconheceu a poder investigatório³ do Ministério Público⁴, sendo clara a intenção de se cercear a atividade ministerial, ao se prever, no art. 19, § 3º, uma espécie de capacidade investigatória supletiva e condicionada;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art.19 §3º - O Ministério Público poderá promover a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.	Art.19 § 3º - (Supressão)

9º - É contraditória a proposta ao prever, por um lado, que a investigação do Ministério Público deve se sujeitar às mesmas formalidades do inquérito policial (art. 19, § 4º), e ao exigir, por outro, somente do Ministério Público, no art. 19, § 5º, o dever de comunicação ao juiz de garantias da data de encerramento da investigação ministerial. Há de se mencionar ainda, que já existe normativa própria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público regulando a atividade investigatória criminal do *Parquet*. Aliás, a forma de arquivamento aqui analisado não se coaduna com o formato aprovado no Pacote Anticrime, exatamente naquilo que disciplina a retirada do arquivamento da análise judicial e estabelece outro formato de controle externo deste ato.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art.19 – (...)	Art.19 – (...)

³ O “**Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal**, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015)

⁴ Em acórdão sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que “**a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório** – e não pelo sistema inquisitorial – **criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil**” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014) (grifamos)

<p>§ 4º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.</p> <p>§ 5º - Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação penal subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz das garantias a data em que se encerrar a investigação ministerial.</p>	<p>“§ 4º. A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade, nos termos da regulamentação que estabelecer o Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>§ 5º - (SUPRESSÃO).</p>
---	--

10º - O art. 20, ao tratar da condução da investigação penal, atribui ao delegado de polícia uma independência, que consiste, no máximo, em uma espécie de autonomia, porque naturalmente deverá se submeter, funcionalmente, ao poder requisitório do juiz e do promotor de justiça, e, administrativamente, ao controle interno dos órgãos superiores hierárquicos, que podem inclusive, na forma da Lei nº 12.830/13, quando necessário, avocar e redistribuir investigações;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art.20 - O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção, independência e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>	<p>Art.20 - O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção, autonomia e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>

11º - Ao prever a investigação de notícia-crime anônima (art. 23, § 6º), o Projeto (re)cria a indesejável figura da investigação preliminar, sem qualquer formalidade, o que inviabiliza o efetivo controle das atividades policiais investigativas, inclusive quanto a situação que se já tem por “verossímil”, que, na verdade, requer pronta instauração de inquérito policial, conforme

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC nº 100.042/RO.

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
<p>Art. 23</p> <p>§ 6º - A notícia-crime anônima, se verossímil, ensejará a instauração de investigação preliminar que, confirmando seu teor, acarretará a instauração de ofício de inquérito policial.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 6º - A notícia-crime anônima, suficientemente descrita e fundada, ensejará a instauração de ofício de inquérito policial.</p>

12º - No que se refere aos prazos de conclusão do inquérito policial, equivocase o projeto, ao prever: a) a mera necessidade da autoridade policial comunicar as razões da prorrogação ao juiz de garantias, com mera ciência ao Ministério Público, quando a solicitação deve ser originariamente dirigida ao titular da ação penal, destinatário de toda e qualquer atuação investigativa da polícia judiciária; b) a renovação do prazo de investigação a cada 30 (trinta) dias, burocratizando excessivamente as instituições, seus serviços e rotinas; c) o envio do inquérito ao Ministério Público para arquivamento, no art. 34, § 1º, quando deveria contemplar a "análise" da proposição de arquivamento; e d) o rol de atividades possíveis do art. 37, sem explícita declaração da natureza exemplificativa. Há de se referir ainda, que o interesse público exige de todas as instituições, órgãos e poderes da república a eficiência necessária para apurar as infrações penais, não sendo, dada a especificidade de algumas condutas, apropriado e consentâneo com o Estado Democrático de Direito, estabelecer um prazo peremptório e fatal para realização das investigações, o que pode contribuir para um estado de impunidade maior. Por isso, mostra-se coerente e harmônico com aquilo que a sociedade espera, a supressão do caput do art.34, *caput*.

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
Art. 33 – (...)	Art. 33 – (...)

<p>§ 1º - Decorrido o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao juiz das garantias, com ciência ao Ministério Público, com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na delegacia para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.</p> <p>§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada trinta dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.</p> <p>§ 3º - (...)</p> <p>§ 4º - Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.</p> <p>§ 5º - (...)</p> <p>§ 6º - (...)</p> <p>Art.34 – Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.</p> <p>§ 1º - Esgotado o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para arquivamento.</p>	<p>“§1º Decorrido o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos de inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público, instruídos com relatório circunstanciado emitido pelo Delegado de Polícia com a descrição das diligências realizadas e aquelas faltantes, para a avaliação sobre a oportunidade de sua prorrogação por 60 (sessenta) dias, renovável por períodos consecutivos;</p> <p>§2º. A tramitação do inquérito policial ocorrerá entre a Polícia e o Ministério Público, sem prejuízo de sua distribuição ao Poder judiciário nas hipóteses de competência do juiz das garantias;</p> <p>§ 3º - (...)</p> <p>§ 4º - Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, e não havendo fundamentos que justifiquem sua manutenção pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, desde que com a concordância da instituição ministerial, a prisão será revogada.</p> <p>§ 5º - (...)</p> <p>§ 6º - (...)</p> <p>Art.34 – Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias. (SUPRESSÃO DO ART.34, CAPUT)</p> <p>§ 1º - Esgotado o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para analisar se é caso de arquivamento ou de continuidade das investigações diante da complexidade da investigação, caso em que poderá ser prorrogado o prazo do inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.</p>
--	--

<p>§ 2º - Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.</p>	<p>§ 2º - (supressão)</p>
---	---------------------------

13º - Guardando equivalência com o art.24 do CPP, a redação do art.37, II do Substitutivo é restritiva e não contempla com perfeição técnica a perspectiva de que a ação penal *lato sensu* também pode ser iniciada pela queixa crime subsidiária da pública, passível de aditamento pelo Ministério Público. De outro lado, o inciso V do art.37 também deixa de referir expressamente o que dispõe a Constituição Federal (art.129, VIII) no que se refere à promoção de arquivamento de forma fundamentada;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 37. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - oferecer a denúncia;</p> <p>III - (...)</p> <p>IV - (...)</p> <p>V - promover o seu arquivamento.</p>	<p>Art. 37. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - promover a ação penal cabível;</p> <p>III - (...)</p> <p>IV - (...)</p> <p>V - promover fundamentadamente o seu arquivamento.</p>

14º - Embora crie, no art. 39, o Acordo de Não-Persecução Penal, o Projeto autoriza atuação absolutamente indevida da autoridade policial no § 7º, permitindo-lhe relatar o inquérito com o encaminhamento da proposta de acordo a quem, na sistemática processual penal brasileira, considerando-se o princípio acusatório, é, na verdade, o único legitimado e adequadamente capacitado a tratar da matéria, o Ministério Público, conforme vigente art. 28-A do CPP;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 39 - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos de privação de liberdade, o suposto autor do fato, assistido por advogado ou defensor público, poderá propor, ao Ministério Público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.</p>	<p>Art. 39 - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.</p>
<p>§ 1º - (...)</p>	<p>§ 1º - (...)</p>
<p>§ 2º - (...)</p>	<p>§ 2º - (...)</p>
<p>§ 3º - (...)</p>	<p>§ 3º - (...)</p>
<p>§ 4º - São condições do acordo de não persecução penal:</p>	<p>§ 4º - São condições do acordo de não persecução penal:</p>
<p>I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do disposto na legislação penal.</p>	<p>I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo Ministério Público, na forma do disposto na legislação penal.</p>
<p>II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,</p>	<p>II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Ministério Público, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,</p>
<p>V - (...)</p>	<p>V - (...)</p>
<p>§ 5º - (...)</p>	<p>§ 5º - (...)</p>
<p>§ 6º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:</p>	<p>§ 6º - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:</p>
<p>I - (...)</p>	<p>I - (...)</p>

<p>II - (...)</p> <p>III - (...)</p> <p>IV - quando se tratar de infrações penais praticadas no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticadas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;</p> <p>V - (...)</p> <p>VI - (...)</p> <p>§ 7º - O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público.</p> <p>§ 8º - (...)</p> <p>§ 9º - (...)</p> <p>§ 10 - (...)</p> <p>§ 11. (...)</p> <p>§ 12. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a sua adequação.</p>	<p>II - (...)</p> <p>III - (...)</p> <p>IV - quando se tratar de infrações penais praticadas no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticadas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou por razões de preconceito de raça e cor;</p> <p>V - (...)</p> <p>VI - (...)</p> <p>§ 7º - (supressão)</p> <p>§ 8º - (...)</p> <p>§ 9º - (...)</p> <p>§ 10 - (...)</p> <p>§ 11. (...)</p> <p>§ 12. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a sua adequação, remetendo os autos ao procurador-geral de justiça ou órgão interno superior responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente que poderá denunciar, designar outro membro para fazê-lo, complementar as investigações ou designar outro membro para fazê-lo, reformular a proposta de acordo de não persecução ou manter o acordo de não persecução que vinculará toda a instituição;</p> <p>§ 13. (supressão)</p>
---	--

<p>§ 13. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.</p> <p>§ 14. (...)</p> <p>§ 15. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A rescisão não afeta o termo de confissão de dívida.</p> <p>§ 16. (...)</p> <p>§ 17. (...)</p> <p>§ 18. (...)</p> <p>§ 19. (...)</p>	<p>§ 14. (...)</p> <p>§ 15. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A rescisão não afeta o termo de confissão de dívida, que será encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito para as anotações devidas.</p> <p>§ 16. (...)</p> <p>§ 17. (...)</p> <p>§ 18. (...)</p> <p>§ 19. (...)</p>
--	---

14º - O projeto equivoca-se acentuadamente, ao dotar, no art. 40, § 1º, o delegado de polícia de legitimidade para recorrer das promoções de arquivamento do Ministério Público, a despeito da manifesta falta de interesse e de capacidade postulatória, está constitucionalmente reservada exatamente ao Ministério Público. Noutro quadrante, o caput de referido artigo deveria fazer menção à obrigatoriedade da promoção de arquivamento ser feita de forma fundamentada, bem assim como se excluir a menção a "autos", pois o inquérito policial também pode ter tramitação de forma virtual, não sendo tecnicamente apropriada essa referência.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 40 - O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos do inquérito policial ou das peças de informação	Art. 40 - O órgão do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal

<p>que não contenham suficientes elementos de autoria e materialidade.</p> <p>§ 1º - Se a vítima, ou seu representante legal, o delegado de polícia, ou as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.</p> <p>§ 2º - (...)</p>	<p>previsto ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção.</p> <p>§ 1º - Se a vítima, ou seu representante legal, ou nos crimes vagos, as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, não concordarem com o arquivamento do inquérito policial, poderão, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.</p> <p>§ 2º - (...)</p>
---	---

15º - Os arts. 44 e 48 são extremamente preocupantes, pois conferem poder indevido à advocacia e à Defensoria Pública, desonerando-as do controle e do dever de informar à autoridade policial ou judicial os fatos investigados, com a criação de um verdadeiro estado paralelo de investigações inconstitucionais. Há de se referir ainda, por curial, a necessidade de observância da paridade de armas e que em decorrência dos postulados da justiça colaborativa todos têm interesse na obtenção de um resultado justo para o processo. De igual modo, também pelas razões aqui escandidas, o art.13 deve ser suprimido em virtude de burocratizar e retardar o fim da investigação, causando ineficiência e criando o risco de arquivamento por esgotamento do prazo de 720 dias do art.34;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Seção VIII – arts.44 a 49, do capítulo III, Título II	SUPRESSÃO DA SEÇÃO VIII – ARTS.44 A 49, DO CAPÍTULO III, TÍTULO II
Art.13 - O material produzido em investigação defensiva poderá ser juntado ao inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento.	(SUPRESSÃO DO ART.13)

16º - Ao reproduzir o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, o art.54 olvida que alguns digestos legais em vigor, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Lei nº 12.850/2013 já relativizam essa cogência para os casos que especifica, sendo esse o entendimento da doutrina e dos tribunais superiores. Portanto, essa ocasião é propícia para se adequar a redação do citado artigo e se reconhecer o princípio da disponibilidade regulada pela lei e submetida ao controle judicial;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 54. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.	Art. 54. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, salvo quando a lei expressamente o autorizar e houver homologação judicial."

17º - O projeto cria a possibilidade da denominada decisão surpresa, no art. 76, ao autorizar a extinção da punibilidade de ofício, sem prévia oitiva das partes, exigida pelo atual CPP (art. 497, IX). A legislação em vigor, precisamente o Art. 10 do CPC, ao dispor que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", já se contrapõe à decisão surpresa.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 76 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.	Art. 76 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se constatar a existência de fato ou circunstância capaz de ensejar a extinção da punibilidade, ouvido o Ministério Público, poderá reconhecê-la.
Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz ouvirá a parte contrária e, sendo o caso, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.	Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz ouvirá a parte contrária e, sendo o caso, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

18º - O projeto é, uma vez mais, contraditório e inadequado, quando, após fazer diversas referências à atuação da Defensoria Pública em favor dos pobres, possibilita, no parágrafo único do art. 84, o "*patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha contratado advogado*", cabendo destacar, ainda, a falta de previsão de causas de impedimento e suspeição em relação aos Defensores Públicos;

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
<p>Art. 84. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.</p> <p>Parágrafo único. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha contratado advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.</p>	<p>Art. 84. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.</p> <p>§ 1º. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que não tenha condições econômicas de contratar advogado, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.</p> <p>§ 2º. Serão aplicadas, com as devidas especificidades, aos defensores públicos as mesmas regras de impedimento e de suspeição aplicadas aos magistrados e aos membros do Ministério Público.</p>

19º - No art. 89, § 1º vez, reforça-se, ao extremo, o viés garantista unilateral do projeto, ao se impedir que a autoridade policial proceda ao interrogatório do conduzido sem a presença do advogado ou defensor, por qualquer motivo, ainda que garantido o direito de defesa. Permite-se, assim, uma cláusula de ineficiência da persecução penal, pois a medida somente será ultimada quando o conduzido e o advogado quiserem. Aqui, há de se resguardar na perspectiva de garantia da defesa do autuado, investigado ou acusado, o exercício da legítima defesa própria, também previsto constitucionalmente.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 89. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.</p> <p>§ 1º - No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo.</p> <p>§ 2º - Antes do interrogatório, é assegurado ao preso atendimento pelo seu advogado ou defensor público em local reservado.</p> <p>§ 3º - Na hipótese do § 1o deste artigo, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.</p>	<p>Art. 89. O interrogatório constitui meio de defesa do autuado, investigado ou acusado e será realizado na presença de seu advogado ou defensor.</p> <p>§ 1º - Na fase investigativa realizada pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no ato de interrogatório, o autuado ou investigado poderá optar por não prestar seu depoimento pessoal sobre os fatos, hipótese em que será colhida apenas sua qualificação.</p> <p>§ 2º - Na fase de investigação, é assegurado ao autuado, investigado ou acusado, se efetivamente quiser participar do ato, atendimento pelo seu advogado ou defensor em local reservado.</p> <p>§ 3º - Na fase judicial, somente será realizado o interrogatório do acusado na presença de seu advogado ou defensor, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.</p>

20º - O artigo 102 do substitutivo apresentado pelo Relator, que prevê a legitimidade ativa para a assistência, no caso de morte do ofendido, para o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão ampliou a legitimidade para exercício do instituto. Apesar dessa ampliação decorrente da mudança do termo "ofendido" para vítima, não concordamos com a parte da alteração que vincula o instituto da assistência à ordem da vocação hereditária e resume, equivocadamente, o interesse do assistente à questão patrimonial. Ao fazer essa previsão, confunde-se a legitimidade para a assistência com a ordem de vocação hereditária, que inclusive pode variar conforme o regime de bens do matrimônio. Referida alteração pode gerar confusão, já que a finalidade da assistência diz respeito ao processo penal, que, por sua vez, não tem por objetivo a solução de conflitos, mas a busca da verdade, após o devido processo legal, para aplicação do direito penal. Nesse contexto, a função do assistente é auxiliar o Ministério

Público em sua atribuição de titular da ação penal em defesa de coletividade difusa. Ademais, a legitimidade do ofendido é concorrente, ou seja, pode haver o irmão e a mãe do falecido figurando conjuntamente como assistentes do Ministério Público, pois ambos tem interesse jurídico e legitimidade para tanto.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 102. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.	Art. 102. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus familiares .

21º - No art. 159, o projeto equivocadamente confere ao Conselho Nacional de Justiça, que exerce o controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, competência para o julgamento de conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público. Por disposição constitucional (art. 103, B, da CF), não cabe ao CNJ dirimir quaisquer questões atinentes ao *Parquet* brasileiro, e, sim, ao Poder Judiciário. Remeter a referida atribuição ao Conselho Nacional de Justiça implica em inexorável violação aos princípios constitucionais da autonomia e da independência funcional do *Parquet* (arts. 127, §§ 1º e 2º, da CF). Há de se mencionar, outrossim, dada sua importância para a questão aqui tratada, a necessidade de se resguardar a *partir de uma análise de deferência para com os órgãos autônomos especializados em geral, especialmente àqueles os quais a própria Constituição da República outorgou assento e competência técnica para determinadas matérias*⁵, a conformação constitucional do CNMP e suas atribuições para dirimir os conflitos de atribuição entre ramos do Ministério Público.

⁵ Trecho do Voto do Ministro Luiz Fux, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 37.178/DF e no MS 34493, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2019, DJe 3/8/2019.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 159 - Cabe ao Conselho Nacional de Justiça dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados. Parágrafo único. (...)	Art. 159 - Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados ou ramos . Parágrafo único. (...)

22º - Os prazos e o modo de computá-los devem ser iguais para as partes. Não mais se justifica a previsão de tratamento distinto para a Defensoria Pública, pois a instituição atua em condições de igualdade com o Ministério Público e seus membros possuem as mesmas prerrogativas dos promotores e procuradores. Se há a possibilidade de contagem de prazos em dobro, deve naturalmente se estender ao Ministério Público;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 169. (...)	Art. 169. (...)
I - (...)	I - (...)
II - (...)	II - (...)
III - (...)	III - (...)
§ 1o (...)	§ 1o (...)
§ 2o (...)	§ 2o (...)
§ 3o (...)	§ 3o (...)
§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo.	§ 4º Serão contados em dobro os prazos para o Ministério Público quando atuar a Defensoria Pública ou o defensor dativo no processo.

23º - A adoção de mecanismos e instrumentos de tecnologia na estrutura normativa e organizacional dos órgãos públicos podem implicar no incremento de novas formas de realizar o trabalho, agregando maior eficiência à prestação de serviços judiciais. Nessa perspectiva, já existem Estados em que o Poder Judiciário faz uso da videoconferência para se realizar a citação de réus presos, contribuindo com isso para inequívoca economia de recursos financeiros e de

peçoal, com potencial ganho de celeridade na tramitação processual o que atende o ideal de interesse público sem qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado. § 1º (...) § 2º (...)	Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado. § 1º (...) § 2º (...) § 3º A citação também poderá ser feita por meio eletrônico, como e-mail ou outra ferramenta de comunicação digital, desde que comprovado o recebimento da citação pelo réu. Esta citação será considerada pessoal, para os efeitos da lei.

24º - Como dito alhures, o Poder Judiciário de alguns Estados da Federação já se adota com bastante eficácia a citação do réu preso por teleaudiência, providência essa que, além de propiciar ganho de tempo na realização de aludido ato processual, confere celeridade à justiça e milita em prol dos réus presos. Acresça-se a isso, que tal medida implica em economia de gastos de recursos públicos e mostra-se coerente com o ideal de otimização, modernização e eficiência pois contempla a possibilidade de se realizar a citação de réus presos com uso dessas ferramentas tecnológicas;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.	Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. §1o Havendo disponibilidade de equipamentos eletrônicos e de funcionários

	<p>aptos a operá-los, tanto nas dependências dos fóruns, como nas unidades prisionais, a citação e a intimação de réu que estiver preso serão realizadas, salvo determinação em contrário do juiz do feito, por videoconferência.”</p> <p>“§ 2º Na citação e intimação por videoconferência deverão ser rigorosamente observadas as formalidades previstas neste Código de Processo Penal, para a confecção, distribuição e cumprimento dos mandados.”</p> <p>“§ 3º Compete ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a verificação da disponibilidade da(s) sala(s) localizada(s) nas dependências dos fóruns, bem como o contato e o agendamento do ato com a unidade prisional em que estiver recolhido o réu.”</p>
--	--

25º - O art.32, §3º do Substitutivo, traz ao indiciado o dever de fornecer corretamente o seu endereço e comunicar sua eventual mudança durante a fase investigatória, bem como estabelece a obrigação da autoridade policial em comunicar ao Juízo a localização do réu ao dela tomar conhecimento, para assim permitir a sua citação (art. 180, § 3º, do Substitutivo do Relator). Como no Direito não existem termos ou disposições sem propósitos, há de se ter aqui uma previsão que permita o prosseguimento dos processos penais deflagrados em face dos acusados que sejam indiciados e mudem de endereço sem cumprir o ônus de comunicar a mudança à autoridade de polícia investigativa ou ao juízo. Descumprido esse ônus legal, deve o réu não localizado pessoalmente para ser citado, fora outrora indiciado no inquérito, ser citado por edital, seguindo-se o feito até final decisão. Essa otimização da prestação jurisdicional processual penal se dá através da inclusão de parágrafos ao art.181;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
----------------------------------	-------------------------------------

<p>Art. 181. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.</p>	<p>Art. 181. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao acusado que, indiciado diretamente na fase policial, e não localizado para a citação pessoal, não tenha cumprido com o disposto no artigo 32, § 3º, deste Código.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o réu será citado por edital, e, transcorrido o prazo sem a sua vinda ao processo, de per se ou por defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo para oferecer resposta à acusação e intervir nos ulteriores atos processuais, seguindo-se o feito até final decisão, designando-se o interrogatório para o acusado que comparecer no processo até a prolação de sentença.</p>
--	---

26º - Como dito alhures, o Poder Judiciário de alguns Estados da Federação já se adota com bastante eficácia a citação do réu preso por teleaudiência, providência essa que, além de propiciar ganho de tempo na realização de aludido ato processual, confere celeridade à justiça e milita em prol dos réus presos. Acresça-se a isso, que tal medida implica em economia de gastos de recursos públicos e mostra-se coerente com o ideal de otimização, modernização e eficiência pois contempla a possibilidade de se realizar a citação de réus presos com uso dessas ferramentas tecnológicas. Se o uso dessas ferramentas se mostra eficaz para a citação de réus presos, com muito maior razão podem ser usadas também para a citação dos réus soltos quando possível se obter a confirmação de seu recebimento pelo destinatário, inclusive para aqueles residentes no estrangeiro, evitando-se assim, a expedição de cartas rogatórias, com excessivo dispêndio de recursos públicos;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 182. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.</p> <p>Art. 183. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.</p>	<p>Art. 182. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, ou por meio eletrônico, como e-mail, whatsapp, rede social, ou ferramenta digital semelhante, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.</p> <p>Art. 183. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória, ou por meio eletrônico, como e-mail, whatsapp, rede social, ou ferramenta digital semelhante.</p> <p>Parágrafo único: As citações eletrônicas serão válidas, desde que comprovado o recebimento pelo réu.</p>

27º - O CPP em vigor resguarda a sociedade contra decisões que declarem extinta a punibilidade pela morte do investigado ou acusado mediante o uso de documentos falsos, tanto que restringe a único meio de prova – documento com fé pública, o instrumento hábil a ensejar a prolação dessa sentença. Acaso constatado o uso de documento falso, deve vigorar em prol da sociedade e do Estado, a possibilidade de seguimento da investigação ou do processo se verificado que o investigado ou réu está vivo;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 195. (...)</p> <p>Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.</p>	<p>Art. 195. (...)</p> <p>§ 1º Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.</p> <p>§2º - O juiz, somente à vista da certidão de óbito, que não poderá ser suprida por nenhum outro meio de prova, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará a extinção da punibilidade pela morte do investigado ou do réu. Essa decisão não produzirá coisa julgada, podendo a investigação ou processo ser</p>

	retomados ao se verificar que o investigado ou o réu está vivo.
--	---

28º - Hodiernamente, um dos grandes desafios do Estado é enfrentar a criminalidade perpetrada por organizações que movimentam grandes somas de recursos sem deixar vestígios ou que podem ser provadas tradicionalmente por testemunhas com sói acontecer em alguns crimes mais comuns e visíveis no dia a dia da população brasileira. O enfrentamento precisa ser feito com inteligência e partir de métodos dispostos na lei que permitam a concatenação de circunstâncias e fatos que dada a sua gravidade, precisão, segurança, convergência e indução permitam a digressão de todo o fato criminoso e a identificação de seu autor – são os indícios. Indícios, portanto, são fatos secundários, conhecidos e provados, relacionados com o fato principal, que autorize com o emprego de processo dedutivo/indutivo chegar-se à conclusão sobre algo, não sendo razoável, excluir da legislação a possibilidade de seu uso para subsidiar de forma robusta e fundamentada, uma condenação, conforme entendimento placitado pelo Supremo Tribunal Federal⁶. Enquanto a prova direta se refere aos fatos a serem provados, ao objeto da prova, a prova indireta ou indiciária se refere a outros fatos próximos ou remotos ao indicado, que permitem por meio de processo lógico (indução e dedução) chegar-se ao objeto da prova.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.	Art. 197. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas produzidas, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados.
§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação,	§ 1º Indício é o fato conhecido e provado de que se induz a existência de outro fato, até então desconhecido.

⁶ “Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”. (STF: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011)

<p>ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.</p> <p>§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.</p> <p>§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.</p>	<p>§ 2º Os indícios, quando fortes, precisos, convergentes e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, são aptos a demonstrar a ocorrência de determinado fato e de sua autoria.</p> <p>§ 3º (SUPRESSÃO DO § 3º)</p>
--	---

29º - Ao tratar das provas, o projeto novamente burocratiza e dificulta a persecução criminal, quando, por exemplo, exige, sem ressalvas, que o reconhecimento de pessoas seja realizado com, no mínimo, outras quatro pessoas (art. 231, II), bem como que a testemunha tenha para si (art.223), no momento de sua inquirição, a assistência de defensor o que inviabiliza a atuação em diversas comarcas do país e não se mostra razoável e justificável à luz do devido processo legal.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.</p>	<p>Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.</p>

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
----------------------------------	-------------------------------------

<p>Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, se possível, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;</p> <p>(...)</p>
--	--

30º – Na seção destinada à vítima (art. 226), o projeto traz severo retrocesso, na medida em que diminui a importância e a necessidade de sua participação, carecendo de uma visão mais ampla e adequada que demonstre preocupação com esse ator processual, sendo pertinente a manutenção da redação do atual CPP, sob pena de se gerar um descompasso com a vitimologia;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>	<p>Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> <p>§ 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.</p> <p>2º - O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.</p> <p>§ 3º - As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.</p>

	<p>§ 4º - Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.</p> <p>§ 5º - Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.</p> <p>§ 6º - O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.</p> <p>§ 7º - Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>
--	---

31º - Além disso, em diversos pontos, o projeto relega o papel do Ministério Público na produção de provas a segundo plano, quando não, trata de extirpar a sua participação, mesmo sendo o destinatário principal de todos os elementos produzidos na fase pré-processual, colocando em evidência e fazendo menções algumas vezes desnecessárias ao delegado de polícia, nas hipóteses em que, por exemplo, prevê apenas a este ou a autoridade judicial a designação de peritos *ad hoc* (art. 236, § 2º), a possibilidade de complementar ou esclarecer o laudo pericial (art. 239, § 4º), a regra de julgamento de não estar adstrito ao laudo, norma que deve ser direcionada ao juiz (art. 240), a determinação de exame complementar em casos de lesão corporal (art. 243), e quando confere somente à autoridade policial a requisição direta, em situações de urgência, da localização de sinal de aparelho móvel, além de, neste caso, fazer mais uma vez referência ao juiz das garantias, figura já combatida acima (art. 297, §1º). Trata-se aqui, necessariamente, de se garantir o exercício da função constitucional de titular privativo da ação penal pública pelo Ministério Público;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 236. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.</p>	<p>Art. 236. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.</p>

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 239 - (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º - No caso de inobservância de formalidades ou na hipótese de omissões, obscuridades ou contradições, o delegado de polícia ou a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.</p>	<p>Art. 239 - (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º - No caso de inobservância de formalidades ou na hipótese de omissões, obscuridades ou contradições, o delegado de polícia, o ministério público ou a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.</p>

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 240. O juiz ou o delegado não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 240. O juiz ou o delegado não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.</p>

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p>	<p>Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.</p>

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 279. A polícia investigativa e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima, quando a sua liberdade ou a vida estiverem em risco.	Art.279. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima, que deverão ser mantidos em sigilo.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 297 - (...) § 1º - Havendo risco de frustração de medida destinada à preservação da vida ou da liberação da vítima, a autoridade policial poderá requisitar, direta e circunstanciadamente, a informação prevista no <i>caput</i> , comunicando, incontinenti, ao juiz das garantias, que zelará pela legalidade e responsabilização por eventual abuso. § 2º - (...)	Art. 297 - (...) § 1º - Havendo risco de frustração de medida destinada à preservação da vida ou da liberação da vítima, a autoridade policial ou o ministério público poderá requisitar, direta e circunstanciadamente, a informação prevista no <i>caput</i> , comunicando, incontinenti, ao juiz das garantias , que zelará pela legalidade e responsabilização por eventual abuso. § 2º - (...)

32º - Nenhum direito é absoluto e pode representar inviolabilidade capaz de proteger os praticantes de crimes da respectiva investigação e responsabilização. Se a regra é a inviolabilidade das cartas particulares, havendo indícios do cometimento de crimes, por ordem judicial, esse sigilo, a bem do interesse público e da ordem social, deve ser mitigado para fins da investigação.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 259. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.	Art. 259. As cartas particulares, interceptadas sem ordem judicial ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

33º - Ao exigir indícios suficientes de que alguém oculta objetos que podem servir como prova de infração penal irá obstar que policiais, o art.264 do Substitutivo acaba por inibir o trabalho da força policial. Como cediço, a maioria dos crimes é percebido pela experiência do policial, que nota nervosismo daquele que está a praticar ou acabou de cometer o delito. De outro lado, também exigir indícios suficientes para proceder a busca domiciliar, art. 267, acaba por se obstar

a própria finalidade da medida que é reunir indícios suficientes de autoria ou a prova da existência do crime. Melhor que conste fundadas suspeitas do que indícios suficientes.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 264. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova da infração penal.	Art. 264. A busca pessoal será determinada quando houver fundadas suspeitas de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova da infração penal.
Art. 267. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.	Art. 267. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver fundadas suspeitas de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.

34º - Igual burocratização é percebida quando fixa, também em termos peremptórios e sem possibilidade de análise de situações excepcionais, o prazo de duração da interceptação telefônica em trezentos e sessenta dias (art. 286) bem como o prazo para monitoramento de fluxo de dados (art. 308, § 1º), o que decerto inviabilizará muitas investigações, em especial aquelas referentes a fatos que naturalmente se protraem no tempo. Com efeito, o controle quanto a continuidade da interceptação deve se realizar pelo magistrado, que a cada sessenta dias analisará a necessidade de forma fundamentada, bem como fiscalizar sua realização. Assim, não estando presentes os requisitos necessários à continuidade da medida, não será autorizada nova prorrogação, protegendo-se a intimidade dos envolvidos.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 286 - O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo	Art. 286 - O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a noventa dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência.

quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. § 1º - (...) § 2º - (...)	§ 1º - (...) § 2º - (...)
Art. 289. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.	Art. 289. A execução da interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 308. (...) § 1º - Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. (...)	Art. 308. (...) § 1º - Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a noventa dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência, ou outra hipótese devidamente justificada . (...)

35º - O relatório prevê, ainda, a possibilidade de formulação de pedido de acesso a informações sigilosas pelo delegado de polícia, sem consignar de forma expressa a necessidade, neste caso, de oitiva do Ministério Público (art. 275), na qualidade de titular da ação penal e destinatário primeiro do trabalho da polícia de investigação criminal e no respectivo controle externo dessa atividade. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da Lei Complementar respectiva. O poder de investigação e de requisição constitui importante instrumento para exercício do mister de titular da ação penal e de instituição responsável pela tutela do patrimônio público.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - II - a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;</p> <p>III - (...)</p>	<p>Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo o requerimento ser formulado pelo Ministério Público ou, após a oitiva deste, pelo delegado de polícia, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:</p> <p>I - (...)</p> <p>II - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;</p> <p>III - (...)</p> <p>Parágrafo único: O membro do Ministério Público, durante a tramitação do inquérito policial ou nos procedimentos de sua atribuição, poderá requisitar informações, dados exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem como de entidades privadas, não podendo a ele ser invocado o direito ao sigilo, exceção feita aos casos em que houver reserva de jurisdição.</p>

36º – A proposta prevê a fiscalização, a cargo do Ministério Público, das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas, mas não dispõe sobre a possibilidade de realização da atividade pelo titular da ação penal pública, o que, além de ser uma realidade consolidada, encontra permissão sedimentada na jurisprudência do STF, considerando-se a já referida titularidade da ação penal;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 289. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 289. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo</p>

	Ministério Público, quando não realizada diretamente por este.
--	---

37º – O texto do *caput* do art.292, traz a previsão de abertura de um contraditório preliminar à parte antes de iniciada a ação penal pública correspondente ou após seu início, o que acaba por burocratizar o andamento das investigações ou a própria marcha processual, já que o acusado terá a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa durante o curso do processo penal. Essa determinação ao juiz – dar imediata ciência daquela medida à parte investigada, pode frustrar o exercício de outros atos investigativos, a exemplo de uma busca e apreensão, se após concluída a medida de interceptação se constatar a necessidade de outras medidas cautelares;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 292. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que lhe digam respeito.	Art. 292. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que lhe digam respeito . (SUPRESSÃO DO ARTIGO).

38º - A vedação à apreensão de documento em poder do defensor do acusado, contida no parágrafo único do art.269, pode comprometer a autoridade do Poder Judiciário e, conseqüentemente, a eficácia da investigação. Nesse aspecto, em especial nas investigações de média ou grande complexidade, muitas vezes a compreensão de que determinado documento é vestígio da infração somente poderá ser feita após cotejo com todo conjunto probatório, incluindo outros documentos ou prova digital apreendidos no mesmo dia, as vezes em outras cidades. O projeto já protege suficientemente a relação advogado-cliente. A melhor solução é não vedar aprioristicamente a apreensão, assegurando-se a não utilização do documento quando se concluir, após a análise do conjunto

probatório, que ele não constitui vestígio da infração e assegurando-se o controle judicial *a priori*.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 269. O mandado de busca será fundamentado e deverá:</p> <p>I - (...) II - (...) III - (...)</p> <p>Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.</p>	<p>Art. 269. O mandado de busca será fundamentado e deverá:</p> <p>I - (...) II - (...) III - (...)</p> <p>Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, assegurado o controle judicial posterior de tal medida.</p>

39º - O art. 270 contém disposições que poderiam comprometer a eficácia do ato a que se refere, quando determinado pelo Poder Judiciário, pois ignora as circunstâncias em que comumente se cumprem mandados de busca. O tempo necessário à exibição, à leitura e à posterior intimação para que a porta seja aberta poderá conduzir, por exemplo, à destruição de provas por pessoa diversa daquela a quem o agente público esteja se dirigindo. A própria integridade física do agente, a depender do nível de periculosidade do investigado, poderá ser exposta a grave risco. Sugere-se, pois, que lhe seja permitida a análise das peculiaridade de cada caso, mediante a lavratura de auto circunstanciado;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 270. (...)</p> <p>§ 1o (...)</p> <p>§ 2o (...)</p> <p>§ 3o (...)</p> <p>§ 4o O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.</p> <p>§ 5o (...)</p>	<p>Art. 270. (...)</p> <p>§ 1o (...)</p> <p>§ 2o (...)</p> <p>§ 3o (...)</p> <p>§ 4o O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa de objeto procurado.</p> <p>§ 5o (...)</p>

§ 6o (...)	<p>§ 6o (...)</p> <p>§ 7º Em caso de flagrante delito ou de situação de risco a segurança dos agentes responsáveis pelo cumprimento da medida ou quando houver fundada suspeita de destruição, ocultação ou sonegação de provas, a providência indicada no caput poderá ser dispensada, lavrando-se o termo circunstanciado.</p>
------------	--

40º - O art. 283, contrariando a lógica do sistema acusatório, prevê a possibilidade da defesa formular pedido de interceptação telefônica, que, como é cediço, é ato de investigação criminal, destinado somente à apuração da prática de determinado delito. Apenas ao Ministério Público e à autoridade policial, portanto, pode ser assegurada a legitimidade, respectivamente, de requerimento e de representação. Se o defensor, no âmbito de sua estratégia de defesa, vislumbrar a ocorrência de crime, cuja demonstração seja do interesse de seu cliente, lhe será dado, nos termos do art 281, formular notícia crime ao Ministério Público ou a autoridade policial, inclusive sugerindo a interceptação. A formulação ou não do requerimento ou da representação deve sujeitar-se, contudo, a análise única e exclusiva do membro do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, conforme o caso. O artigo sequer exige a oitiva do Ministério Público, exigida nos caso de representação da autoridade policial, circunstância que acentua o quão equivocado está;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:</p>	<p>Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:</p>
<p>Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que</p>	<p>Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que</p>

<p>continuam presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.</p>	<p>continuam presentes os pressupostos autorizadores da diligência.</p>
---	---

41º - O inciso IV do art. 283 prejudicará a eficácia da investigação. Não há como atualmente se prever que a interceptação telefônica somente será adotada quando as informações não possam ser obtidas por outros meios. No hodierno estágio das comunicações e do uso de aparelhos eletrônicos, a depender do caso, os “*outros meios*” podem até ser mais dispendiosos ou invasivos. A bem da verdade, ao se impor a necessidade de demonstração da estrita necessidade para o deferimento da medida, já se assegura a excepcionalidade. A prudente análise pelo Poder Judiciário, em atenção às especificidades do caso, é a melhor solução. De outro lado, como a interceptação é meio de prova destinado à apuração de um crime e, por determinação constitucional, deve ser realizada sob responsabilidade do Ministério Público e da Polícia Judiciária, que são instituições estatais, é de se concluir pela ilogicidade da permissão para que seja requerida pela defesa;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:</p> <p>I – (...)</p> <p>II – a indicação de indícios suficientes da autoria ou participação em infração penal;</p> <p>III – (...)</p> <p>IV - a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;</p>	<p>Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:</p> <p>I - (...)</p> <p>II – a indicação de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;</p> <p>III – (...)</p> <p>IV - a demonstração da necessidade da interceptação para se carrear informações essenciais à investigação ou à instrução processual;</p>

42º - Os artigos 301 e 303 disciplinam exatamente a mesma hipótese, não havendo razão para haver esses dois mandamentos. Melhor seria manter a redação do artigo 303, a qual é mais precisa e melhor disciplina a hipótese em que a guarda é possível. Em ambos os artigos não está claro quais seriam os "legítimos interessados." Deduz-se que seriam a vítima e o investigado. Em atenção à segurança jurídica, seria mais adequado uma correta especificação deste conceito.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
<p>Art. 301. Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.</p>	<p>Art. 301. Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade (SUPRESSÃO DO ART.301).</p>
<p>Art. 303. (...)</p>	<p>Art. 303. (...)</p>
<p>Art. 308. A ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e indícios de autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.</p>	<p>Art. 308. A ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e indícios de autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>§ 3º A polícia investigativa ou o Ministério Público poderá requisitar a guarda da prova digital sem acesso ao conteúdo pelo prazo de um ano, independentemente de autorização judicial, quando houver perigo na demora, devendo comunicar a medida ao juiz competente em até vinte e quatro horas, para validação da medida.</p>	<p>§ 3º A polícia investigativa ou o Ministério Público poderá requisitar a guarda da prova digital sem acesso ao conteúdo pelo prazo de um ano, independentemente de autorização judicial, quando houver perigo na demora, devendo comunicar a medida ao juiz competente em até vinte e quatro horas, para validação da medida. (SUPRESSÃO DO § 3º)</p>

43º - A presente disposição desconhece a realidade estrutural de boa parte dos órgãos responsáveis pelo cumprimento dos mandados. São poucas as localidades do País em que existem peritos ou assistentes técnicos. Sob outra ótica, o conceito de assistente técnico não está claro, o que poderá levar a ainda maior

dificuldade na operacionalização do artigo. Em várias situações basta que o agente seja habilitado ou certificado na ferramenta específica que irá utilizar no decorrer da diligência. Há também falta de unidade do Código, já que trata da figura do assistente técnico, em seu artigo 238, determinando que referida personagem atuará no processo a partir da sua admissão pelo Juiz. Ora, no mais das vezes a obtenção da prova digital ocorrerá na fase investigativa, restando ilógico falar-se em aceitação pelo juiz nesta fase. Desta forma, a fim se evitarem interpretações que possam levar à inviabilização da obtenção da prova digital, melhor seria acrescentar ao artigo que a medida poderá ser realizada por pessoa detentora de conhecimento técnico para o manuseio da ferramenta utilizada na diligência.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.	Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática ou por quem detenha conhecimento técnico para manusear a ferramenta utilizada , que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.

44º - Não se olvida que a forma prevista pelo artigo 316 seja a mais adequada à obtenção da prova digital. Todavia, a presente disposição desconhece a realidade estrutural de boa parte dos órgãos responsáveis pelo cumprimento dos mandados, bem como a complexidade do que é determinado. A realização de espelhamento depende de equipamentos próprios para tanto e de agentes devidamente capacitados para manuseá-los. Pode-se afirmar que a minoria das unidades policiais possuem tal infraestrutura e capacitação. Mesmo unidades especializadas muitas vezes não detêm a expertise necessária. É de se lembrar, também, que a depender do dispositivo e da sua quantidade, o espelhamento pode demorar dias. Ainda que o artigo contenha a expressão “*salvo impossibilidade*”, é certo que poderá levar à nulidade das apreensões, mediante

o argumento que a ausência de estrutura não é suficiente para justificar o não espelhamento. Melhor solução é prever que a busca seja preferencialmente realizada de forma presencial, mas não necessariamente.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 316. Salvo expressa determinação judicial em contrário ou impossibilidade de cumprimento da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.	Art. 316. Salvo expressa determinação judicial em contrário ou impossibilidade de cumprimento da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá preferencialmente por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.

45º - A presente disposição desconhece a realidade estrutural de boa parte dos órgãos responsáveis pelo cumprimento dos mandados. Como o próprio projeto prevê, cada vez mais os indícios das práticas criminosas serão localizados em provas digitais. A tendência, portanto, é claramente do aumento exponencial da obtenção de tais provas. O prazo de sessenta dias é absolutamente exíguo e incompatível com investigações de média e grande complexidade, nas quais são apreendidos centenas de itens, sendo que pode ocorrer de o espelhamento consumir várias horas de trabalho.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 317. Em caso de impossibilidade de apreensão por espelhamento, será garantida aos titulares ou agentes de tratamento atingidos pela apreensão dos dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou outros meios de armazenamento de informação eletrônica cópia dos dados coletados. A apreensão não poderá superar o prazo de sessenta dias, salvo por motivo relevante.	Art. 317. Em caso de impossibilidade de apreensão por espelhamento, será garantida aos titulares ou agentes de tratamento atingidos pela apreensão dos dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou outros meios de armazenamento de informação eletrônica cópia dos dados coletados. Parágrafo único. A apreensão não poderá superar o prazo de cento e vinte dias, salvo por motivo relevante.

46º - A redação do art. 323, cotejada à do art. 89 da Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/1995), exclui a referência ao “Ministério Público”, o que, indubitavelmente, viola o princípio acusatório e representa interferência indevida no exercício da atividade da Instituição que, por expressa disposição constitucional, exerce, com exclusividade, a ação penal pública;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).	Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano o Ministério Público poderá apresentar proposta de suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

47º - É preciso também mencionar alguns retrocessos previstos na parte reservada aos procedimentos, especialmente no relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (arts. 385 e seguintes), bem como no que trata das medidas cautelares, cingindo-as a uma dimensão restritiva (art. 584) e à previsão da revisão periódica da prisão preventiva com cerceamento da acusação, sem a participação do Ministério Público;

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Arts.384 a 397 – Seção I, do Capítulo VI	Supressão dos Arts.384 a 397 – Seção I, do Capítulo VI
Art.401 - Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde	Art. 401 - Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as

<p>não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.</p>	<p>comarcas mais próximas, mesmo que situadas em outra unidade da federação.</p>
<p>Art. 446. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:</p> <p>Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.</p> <p>§ 1o O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de recebimento da inicial acusatória ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p> <p>§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1o deste artigo.</p>	<p>Art. 446. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:</p> <p>Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.</p> <p>§1o O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p> <p>§2o O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no §1o deste artigo e, no caso de registro por meio audiovisual, da exibição da prova oral colhida perante o juízo singular.</p>
<p>Art. 447. (...)</p> <p>§ 1o (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3o (...)</p> <p>§ 4o (...)</p> <p>§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.</p>	<p>Art. 447. (...)</p> <p>§ 1o (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3o (...)</p> <p>§ 4o (...)</p> <p>§5o Quando solto, o acusado terá assento ao lado de seu defensor.</p>
<p>Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral com base na denúncia, observados os limites da decisão de recebimento da inicial, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p>	<p>Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que poderá sustentar a absolvição, a desclassificação, a desqualificação ou a condenação observados, se for o caso, os limites da pronúncia ou das decisões</p>

<p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§3o - Finda a sustentação oral do Ministério Público e, eventualmente, do querelante ou do assistente de acusação, terá a palavra a defesa para proceder a sua sustentação oral.</p> <p>§4o - O Ministério Público e, eventualmente, o assistente de acusação ou querelante poderão replicar e, havendo réplica, a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p> <p>§5o É vedado à defesa apresentar tese nova na tréplica.</p> <p>§6o - Durante os debates, será facultada à parte que estiver com a palavra a concessão de aparte por até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao seu tempo de fala, sendo que, em caso de negativa, tratando-se de questão relevante, o aparte poderá ser concedido pelo juiz.</p>
<p>Art. 451. (...)</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 451. (...)</p> <p>§1o - Havendo assistente de acusação, querelante ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§2o - Havendo mais de um acusado, o tempo para o Ministério Público e, eventualmente, o assistente de acusação ou querelante, e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observando o disposto no §1o deste artigo.</p>
<p>Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos</p>	

<p>determinantes do uso de algemas, aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;</p> <p>III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado;</p> <p>IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.</p>	<p>(SUPRESSÃO DE TODO O ARTIGO)</p>
<p>Art. 453. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de dez dias.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>	<p>Art. 453 – Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, dando-se ciência à parte contrária.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<p>Art. 454. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p>	<p>Art. 454 – As partes e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p>
<p>Art. 457. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:</p> <p>I - se deve o acusado ser absolvido;</p> <p>II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.</p>	<p>Art. 457 - Os quesitos abordarão na seguinte ordem, indagando sobre:</p> <p>I – a materialidade do fato;</p> <p>II – a autoria ou participação;</p> <p>III – se o acusado é culpado;</p> <p>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pelas partes;</p>

§ 1º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.

§ 2º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. Se houver concordância expressa do Ministério Público, querelante e defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesito pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, como as qualificadoras de caráter objetivo, quando tiverem sido votadas em séries anteriores.

§ 3º Respondido positivamente o primeiro quesito por quatro jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.

§ 4º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§ 5º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.

§ 6º (...)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º - A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos encerra a votação.

§ 2º - Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo e se qualquer das partes apresentar tese absolutória, será formulado quesito com a seguinte redação: "O acusado é culpado?"

§ 3º – Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados o quesito descrito no parágrafo anterior, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I – causa de diminuição de pena alegada pelas partes; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º - Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

	§ 6º (...)
<p>Art. 465. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:</p> <p>I - no caso de condenação:</p> <p>a) fixará a pena-base;</p> <p>b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;</p> <p>c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo Júri;</p> <p>d) observará as demais disposições gerais sobre a sentença;</p> <p>e) determinará o início do cumprimento da pena;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II - no caso de absolvição:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>	<p>Art. 465. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:</p> <p>I - no caso de condenação:</p> <p>a) fixará a pena-base;</p> <p>b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;</p> <p>c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo Júri;</p> <p>d) observará as demais disposições gerais sobre a sentença;</p> <p>e) determinará o início do cumprimento da pena;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>g) determinará o início do cumprimento da pena, com a manutenção ou o recolhimento do acusado na prisão, quando a sentença fixar regime penitenciário incompatível com a liberdade.</p> <p>II - no caso de absolvição:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>

48º - Por fim, em juízo não exauriente e apenas exemplificativo de algumas divergências, tem-se, novamente, desigualdade do tratamento dispensado às partes. Enquanto o § 1º do art. 519 cria limitações que violam convenções internacionais, o *caput* reconhece a faculdade de recorrer somente em favor do réu. No art. 552, o cabimento dos embargos infringentes fica igualmente restrito ao réu.

<u>Texto do Relatório</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 519. (...)	Art. 519. (...)

§ 1º Também é assegurado, nos termos deste Código, o direito de recurso ao Ministério Público, ao assistente e à vítima.	§ 1º Também é assegurado o direito de recurso ao Ministério Público, ao assistente e à vítima.
§ 2º (...)	§ 2º (...)

Texto do Relatório	Sugestão de alteração
Art. 552. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.	Art. 552. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu ou da vítima, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa ou pela acusação, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

6. A aqui afirmada visão garantista unilateral, que fundamenta vários dispositivos do PL nº 8.045/10, sequer guarda sintonia com os marcos teóricos-normativos adotados no nosso ordenamento processual penal pátrio, com sólida inspiração na experiência italiana e, muito particularmente, no magistério de Luigi Ferrajoli.

7. Faz-se necessário, destarte, garantir um equilíbrio essencial à higidez do sistema processual penal brasileiro, pois, como se extrai dos próprios ensinamentos de Ferrajoli, o garantismo não deve se materializar somente em favor apenas dos investigados. Há de se tutelar, também, as vítimas. A esfera jurídica tutelável de investigados e vítimas devem ser igualmente objeto de reflexão e defesa.

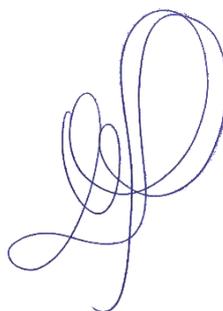
8. As próprias decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em desfavor do Brasil revelam a preocupação com a vítima, que se soma à necessidade de se garantir a efetividade da persecução penal em nosso país. O projeto, também nessa perspectiva, caminha em direção contrária à apontada

pelas referidas decisões, bem como de outras proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, a exemplo do PL 135/2018⁷.

9. É preciso destacar, outrossim, que mesmo a Lei nº 13.964/20 (Lei Anticrime), recém-aprovada, embora tenha alterado significativamente o sistema processual penal, refutou algumas soluções trazidas pelo relatório, que, se adotadas, gerarão profunda insegurança jurídica e naturalmente se sujeitarão a controle de constitucionalidade, difuso ou pelo Supremo Tribunal Federal que, aliás, já expressamente validou regras que o projeto pretende alterar.

PELO EXPOSTO, as entidades subscritoras, atentas às suas finalidades estatutárias, manifestam, respeitosamente, sua discordância quanto aos itens destacados, sem prejuízo de futuras objeções igualmente fundamentadas. Convictas do elevado grau de sensibilidade e de comprometimento público de Vossa Excelência e, colocando-se à disposição para o melhor desfecho legislativo, esperam pela revisão, em prol do sistema processual penal e, por extensão, de toda a sociedade.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.



Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares
Presidente da CONAMP

⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/13/projeto-da-ao-ministerio-publico-prerrogativa-para-investigar-abusos-de-agentes-de-orgaos-de-seguranca-publica>

Fábio George Cruz da Nóbrega

Fábio George Cruz da Nóbrega
Presidente da ANPR

José Antonio Vieira de Freitas Filho

José Antonio Vieira de Freitas Filho
Presidente da ANPT

Trajano Sousa de Melo

Trajano Sousa de Melo
Presidente da AMPDFT

Edmar Jorge de Almeida

Edmar Jorge de Almeida
Presidente da ANMPM